

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 75

Senhores Deputados. — Por decreto de 9 de Março de 1893 e regulamento de 25 de Maio do mesmo ano foram criadas, entre nós, as Bólsas de Trabalho. Representava, já nessa época, a sua criação uma necessidade urgente para o operariado português, mas, como tantas vezes tem sucedido a tantas e boas disposições legais e, talvez até por receios infundados, tam útil instituição não passou da letra morta do decreto.

Existem Bólsas de Trabalho em quasi todos os países da Europa e, se bem que não tenham ainda conseguido corresponder, completamente, à grande acção social que da sua influencia seria licito esperar, por toda a parte a sua acção se tem feito sentir duma maneira útil e benéfica.

São as Bólsas de Trabalho chamadas a desempenhar uma função importante, qual é a de regularizar a lei da oferta e da procura entre patrões e operários, representando para o trabalho o mesmo papel que para o capital representam as Bólsas Financeiras.

No nosso meio, onde a crise de trabalho é permanente, tomando a cada momento formas agudas, a todos se impondo como grave e imperioso problema a resolver, as Bólsas de Trabalho, intermediários legítimos entre patrões e operários, baseando a sua acção sobre a oferta e a procura do trabalho, quando inteligentemente orientadas e honestamente dirigidas, largamente contribuirão para o sossego da familia portuguesa, desmascarando falsos movimentos de crises, tantas vezes simples agitações politicas movidas por pretensos operários, quando não por operários que não querem trabalhar mas tam sómente viver à custa da assistencia que pelos poderes públicos lhes possa ser dada.

Consta o projecto de duas partes: — a primeira que trata da criação da Bólsa de Trabalho e a segunda, o artigo 4.º, que revoga os decretos de 27 de Julho e 21 de Se-

tembro de 1912. A aprovação desta segunda parte é a lógica consequência da aprovação da primeira.

Ao artigo 1.º do projecto foi necessário dar nova redacção porquanto elle sómente consignava uma autorização que o Governo já tinha pelo decreto de 9 de Março de 1893.

Sendo o pessoal para a Bólsa de Trabalho tirado do pessoal disponível do Ministério do Fomento e pago pelo mesmo Ministério e funcionando a Bólsa de Trabalho num edificio do Estado, sómente haverá a fazer como despesa nova a pequena verba do expediente que a comissão propõe que corra pelo mesmo Ministério, pondo de parte, por consequência, qualquer outro subsidio do Estado por agora dispensável.

E feitas as alterações apresentadas, entende a vossa comissão de legislação operária que o projecto de lei merece a vossa aprovação, redigindo-o nos seguintes termos:

Artigo 1.º Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto de 9 de Março de 1893 é criada, no futuro ano económico, uma Bólsa de Trabalho em Lisboa.

Art. 2.º A Bólsa de Trabalho funcionará num edificio do Estado, que se julgue adaptável a esse fim, ficando, no entanto, dependente do Ministério do Fomento, por onde correrá o expediente.

§ 1.º O pessoal da Bólsa de Trabalho, excepto a sua comissão administrativa, será escolhido entre os funcionários disponíveis do Ministério do Fomento e pago pelo mesmo Ministério.

§ 2.º O Governo inscreverá no futuro Orçamento a verba que julgar necessária para a instalação da Bólsa de Trabalho.

Art. 3.º O do projecto.

Art. 4.º O do projecto.

Sala da comissão de legislação operária, em 28 de Janeiro de 1913.

Eduardo de Almeida.

Albino Pimenta de Aguiar.

Alfredo Maria Ladeira.

Manuel José da Silva.

José da Silva Ramos, relator.

Senhores Deputados. — À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 4-B apresentado pelo Deputado Sr. Alfredo Maria Ladeira à consideração do Parlamento em 5 de Dezembro de 1912, que tem por fim estabelecer em Lisboa uma Bólsa de Trabalho, instituição destinada, principalmente, à regulação das relações do

capital com o trabalho, problema de grande alcance social, e pena é que não seja já uma realidade, embora haja legislação sobre este importante assunto há vinte anos.

E, pois, esta comissão de parecer que merece a vossa aprovação o projecto referido, tanto que sofra umas ligeiras modificações na redacção dos dois primeiros arti-

gos e seus parágrafos com o fim de tornar mais claro o assunto e bem assim para evitar que à sombra duma instituição de grande valor social se nomeiem novos empregados, com gravame das despesas públicas, sem manifesta vantagem para o Estado e para a instituição que se deseja criar.

É, pois, da seguinte maneira que julgamos devem ser redigidos os dois primeiros artigos:

Artigo 1.º Nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do decreto de 9 de Março de 1893 é instituída em Lisboa, no ano económico de 1913-1914, uma Bólsa de Trabalho.

Art. 2.º A Bólsa de Trabalho de Lisboa funcionará num edificio do Estado, que se adaptará a êsse fim, ficando para todos os efeitos dependente do Ministério do Fomento, correndo por êste Ministério todas as despesas.

§ 1.º O pessoal da Bólsa de Trabalho, com excepção da sua comissão administrativa, será constituído por funcionários do Ministério do Fomento, que continuarão a fazer parte dos quadros dêste Ministério por onde receberão todos os seus vencimentos, não dando lugar a sua colocação no serviço da Bólsa a promoção alguma.

§ 2.º O Governo inscreverá no Orçamento do ano de 1913-1914 a verba que julgar necessária para a instalação da Bólsa de Trabalho a que se refere êste projecto.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 20 de Fevereiro de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues.

Tomé de Barros Queiroz.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Projecto de lei n.º 4-B

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a criar em Lisboa, no futuro ano económico, uma Bólsa de Trabalho, como se encontra disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do decreto de 9 de Março de 1893.

Art. 2.º A Bólsa de Trabalho funcionará num edificio do Estado, que se julgue adaptável a êsse fim, ficando no entanto dependente do Ministério do Fomento.

§ 1.º O pessoal da Bólsa de Trabalho, excepto a sua comissão administrativa, será escolhido entre os funcionários disponíveis do Ministério do Fomento.

§ 2.º O Governo inscreverá no futuro Orçamento a verba que julgue necessária para a instalação e funciona-

mento da Bólsa de Trabalho e anualmente um subsídio que auxilie as suas despesas.

Art. 3.º Além das disposições contidas nos decretos de 9 de Março e 25 de Maio de 1893, que continuam em vigor, a Bólsa de Trabalho organizará, com a possível rapidez, uma estatística geral do operariado em Lisboa e por cada profissão em especial.

§ único. Compete às associações de classe legalmente constituídas, fornecer, sempre que lhes seja possível, as informações necessárias para a organização das estatísticas a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º Ficam revogados os decretos de 27 de Julho e 21 de Setembro de 1912 e a restante legislação em contrário.

Lisboa, em 5 de Dezembro de 1912.

O Deputado, *Alfredo Maria Ladeira.*